



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

RAÍSSA DANTAS GOMES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE

Sousa/PB

2023

RAÍSSA DANTAS GOMES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador Me. Epifânio Vieira Damasceno.

G633f

Gomes, Raíssa Dantas.

Filiação socioafetiva e o direito à pensão por morte / Raíssa Dantas
Gomes. – Sousa, 2023.

60 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de
Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Epifânio Vieira Damasceno".

Referências.

1. Direito Previdenciário. 2. Benefício Previdenciário – Filiação
Socioafetiva. 3. Regime Geral de Previdência Social –
Multiparentalidade. 4. Parentalidade Socioafetiva. I. Damasceno,
Epifânio Vieira. II. Título.

CDU 349.3(043)

RAÍSSA DANTAS GOMES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 07 de Novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Epifânio Vieira Damasceno
Orientador – CCJS/UFCG

Prof. Me. EriCLEUSON Cruz de Araújo
Examinador – CCJS/UFCG

Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
Examinadora – CCJS/UFCG

Ao Pai Celestial, por minha existência e
fortaleza. Aos meus pais terrenos, por
minha educação e meu caráter.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por seu amor imensurável e graça infinita. Por me conceder o dom da vida e proteger todos os meus passos até aqui. Toda honra e glória a ti, Senhor.

Aos meus pais Maria e Rildomar e ao meu irmão Risley, por serem a melhor família que eu poderia ter. Sou privilegiada em dividir a vida com vocês e ter crescido em um lar simples, mas repleto de amor, apoio e educação. Obrigada por sempre acreditarem na minha capacidade, amenizarem minhas angústias e terem orgulho de quem eu sou. Sem vocês, eu nada seria.

Aos meus sobrinhos Isabella e Arthur pelos motivos diários para sorrir e ver a vida com mais leveza.

A Wanessa, minha cunhada e grande professora da vida, por todos os conselhos e ensinamentos pessoais e profissionais.

Aos todos os meus avós (*in memoriam*), em especial a minha avó Ozelita que me fez acreditar que sua “Raissinha” um dia seria advogada.

As minhas tias queridas, Rosa e Marileuza por sempre torcerem pela minha felicidade e incentivarem meus sonhos, e aos demais familiares que contribuíram direta ou indiretamente para essa jornada.

Ao meu namorado Adrian, por todo companheirismo, parceria e entrega. Por ser afago nos meus piores dias e leveza nos melhores. Agradeço por ser luz em meu caminho desde a minha inscrição no curso de Direito, até a jornada da OAB e a conclusão desse trabalho. Obrigada por confiar em meu potencial, você foi fundamental para minha evolução.

As minhas amigas de longas datas Kalina Kelly, Otaciana Kelly, Érika Cristina e Cybelle de Oliveira, por todas as trocas genuínas, conversas, desabafos, incentivos, orações e boas risadas. Muito me alegra saber que sempre que eu precisar, terei o ombro amigo de vocês.

As minhas amigas Mohara Kelma, Laura Lica, Vitória Barbosa e Maria Débora, por terem feito essa jornada ser mais leve e feliz. Obrigada pelas memoráveis conversas nos corredores da UFCG que me proporcionaram as melhores risadas, por toda ajuda e afeto. A amizade de vocês foi um presente, meu eterno “G5”.

Ao meu amigo Thiago por sempre me fazer lembrar da minha melhor versão nas suas inúmeras palavras de conforto e incentivo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço de maneira especial ao meu orientador, Prof. Epifânio por ter recebido de braços abertos a missão de orientar esse trabalho. Meu muito obrigada por todos os ensinamentos e por me ajudar a concluir essa grande etapa de mim vida.

RESUMO

O evoluir da sociedade provocou diversas mudanças no conceito de família e nas formas de parentesco. Nessa perspectiva, reconheceu-se através da doutrina e da jurisprudência, a parentalidade socioafetiva e a possibilidade de coexistência entre essa e a biológica, por meio do instituto da multiparentalidade. Esse fenômeno do direito civil reverbera seus efeitos no direito previdenciário, notadamente, no que versa sobre a relação de dependentes para concessão da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social. Essa temática é cercada de lacunas legais, sendo assim, esse trabalho buscou compreender como o ordenamento jurídico brasileiro e o RGPS recepciona a filiação socioafetiva para efeito do acesso ao benefício de pensão por morte. Para tanto desenvolveu-se sobre os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte de maneira panorâmica, elucidou-se sobre os fenômenos da filiação socioafetiva e da multiparentalidade e, por derradeiro, analisou-se os posicionamentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos Tribunais Judiciais a respeito da (im)possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos filhos socioafetivos. Para elaboração desse estudo, utilizou-se o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Diante da análise da legislação, doutrinas e jurisprudência, verifica-se a resistência do INSS em conceder o beneplácito ao filho socioafetivo na via administrativa. Constata-se também o entendimento favorável a concessão pelos Tribunais Regionais Federais, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade na filiação, inclusive, possibilitando a cumulação de pensões. Apesar de a jurisprudência estar sempre à frente, a temática da filiação socioafetiva para fins previdenciários ainda não possui respaldo explícito no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Palavras-chave: benefício previdenciário. multiparentalidade. normatização. parentalidade socioafetiva. Regime Geral de Previdência Social.

ABSTRACT

The evolution of society has brought about several changes in the concept of family and forms of kinship. In this perspective, the doctrine and jurisprudence have recognized socio-affective parenthood and the possibility of coexistence between it and biological parenthood through the institution of multiparenthood. This civil law phenomenon reverberates in the field of social security law, particularly regarding the dependent relationships for granting death benefits from the General Social Security Regime (RGPS). This issue is surrounded by legal gaps; therefore, this study aimed to understand how the Brazilian legal system and the RGPS accommodate socio-affective filiation for the purpose of accessing death benefits. To do so, we provided an overview of the requirements for granting death benefits, elucidated the phenomena of socio-affective filiation and multiparenthood, and finally analyzed the positions of the National Social Security Institute (INSS) and the Judicial Courts regarding the (im)possibility of granting death benefits to socio-affective children. For this study, we used a deductive method with a qualitative approach, based on a bibliographical and documentary research. Through the analysis of legislation, doctrines, and jurisprudence, it is evident that INSS resists granting the benefits to socio-affective children through administrative procedures. There is also a favorable understanding for granting benefits by the Regional Federal Courts, based on the principles of human dignity and equality in filiation, including the possibility of cumulating pensions. Despite the fact that jurisprudence is often ahead of legislation, the issue of socio-affective filiation for social security purposes still lacks explicit support in the current Brazilian legal system.

Keywords: social security benefit. multiparentality. normatization. socio-affective parenting. General Social Security Regime.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Apelação Cível
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE	13
2.1 DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL..	13
2.1.1 Requisitos para concessão do benefício	15
2.1.2 Dos dependentes e da comprovação de dependência	19
3 DO FENÔMENO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
3.1 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	24
3.2 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	26
3.3 DA MULTIPARENTALIDADE.....	32
3.3.1 O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: a tese de repercussão geral n.º 622 e o Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC	34
3.3.2 Dos provimentos n.º 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça	36
4 DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: POSICIONAMENTO ADMINISTRATIVO E JURISPRUDENCIAL	39
4.1 DA COMPROVAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade. Essa foi a premissa firmada na Constituição Federal de 1988 para enfatizar o quão elementar e importante é o instituto familiar, e o quanto ele merece a proteção do Estado. Nesse viés, após a promulgação do texto constitucional, as relações familiares passaram a serem observadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade de tratamento entre as diversas filiações ganhou evidência, configurando, portanto, um marco histórico para o Direito de Família.

Com o passar dos anos, modificações aconteceram na natureza sociofamiliar, de modo que o arranjo familiar composto por um homem, uma mulher e filhos, hodiernamente, não representa de forma exclusiva, o paradigma da família brasileira. A supervalorização da dignidade humana foi a mola propulsora para que acontecesse a repersonalização das relações familiares com base na atribuição de um valor maior para a afetividade em detrimento do puro vínculo biológico.

Nessa perspectiva, Código Civil de 2002 ao utilizar a expressão “outra origem” no dispositivo que versa sobre as espécies de parentesco, possibilitou uma interpretação extensiva que passou a abranger uma nova modalidade de parentesco: a filiação socioafetiva, ou seja, a manifestação da parentalidade baseada no afeto.

Diante do novo contexto em que o afeto passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos familiares, emerge a multiparentalidade, que se traduz no reconhecimento concomitante do vínculo biológico e socioafetivo. Como reflexo, tornou-se possível que um indivíduo tenha, em seu registro de nascimento, o nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe.

Não obstante, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tenha representado um significativo progresso para a sociedade, é inegável que as decisões relacionadas a esse assunto trazem consigo diversas questões que não foram abordadas de maneira clara na literatura e na jurisprudência, e que ainda não foram devidamente regulamentadas. Tal fato, tem acarretado impacto em diversas áreas do Direito.

Entre as discussões que circundam a parentalidade socioafetiva e a pluriparentalidade, destaca-se os seus efeitos no âmbito previdenciário, mais precisamente, no benefício de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte é um dos direitos salvaguardados pela Constituição Federal em seu artigo 201, inciso V, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. Em síntese, o beneplácito é devido ao conjunto de dependentes daquele indivíduo que era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e que veio a óbito. A finalidade é de amparar financeiramente a falta daquele que provinha as necessidades econômicas dos seus dependentes.

Sob esse prisma, diante das lacunas jurídicas que permeiam a temática da parentalidade socioafetiva, surge a seguinte problemática: No contexto jurídico atual, o filho socioafetivo faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte do RGPS?

À vista da problemática evidenciada, o presente estudo tem como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico brasileiro e o RGPS recepciona a filiação socioafetiva para efeito do acesso ao benefício de pensão por morte.

Por sua vez, no que tange aos objetivos específicos, esta monografia visa expor os aspectos gerais do benefício da pensão por morte; compreender o significado da filiação socioafetiva e da multiparentalidade; e, por fim, verificar o posicionamento administrativo do INSS e da jurisprudência, acerca da parentalidade socioafetiva para fins do benefício de pensão por morte.

Nesse diapasão, o trabalho justifica-se como de suma relevância jurídica, visto que, compreender acerca da aplicabilidade do fenômeno da filiação socioafetiva no âmbito do beneplácito da pensão por morte é uma forma de engrandecer o debate jurídico sobre a referida matéria, vez que a tônica carece de regulamentação jurídica e de notório debate científico.

Por conseguinte, o presente trabalho traz uma importante contribuição à comunidade acadêmica e a sociedade, já que os resultados obtidos poderão proporcionar além da expansão do conhecimento, o esclarecimento acerca da existência de eventuais direitos previdenciários que possam ser pleiteados pelos filhos socioafetivos.

Com o intento de atingir os objetivos pontuados, o presente trabalho será elaborado através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. No levantamento bibliográfico serão utilizados livros, artigos científicos, dissertações e teses. Por sua vez, serão utilizadas como fontes documentais a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2022, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das legislações previdenciárias e decisões judiciais.

Quanto os objetivos, a metodologia adotada para elaboração desta monografia será descritiva, uma vez que serão apresentados de forma minuciosa e precisa os principais aspectos do benefício de pensão por morte do RGPS, os conceitos e princípios que envolve a temática da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Para além de serem, ato contínuo, traçadas as nuances desse fenômeno no atual contexto jurídico do benefício previdenciário.

Ademais, o método de abordagem é dedutivo, partindo de conceitos, princípios e teorias, até então estabelecidas, a fim de atingir conclusões sobre o objeto de estudo. Por sua vez, em relação a forma de abordagem, a pesquisa define-se como qualitativa, pois haverá uma profunda exploração das perspectivas, decisões e opiniões de estudiosos sobre o assunto.

Este trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo terá como foco analisar de forma panorâmica o benefício previdenciário da pensão por morte, abordando o seu conceito, os requisitos para sua concessão e principais características, com ênfase nos seus dependentes e beneficiários.

No capítulo seguinte será feita uma breve análise acerca das relações de parentesco, evidenciando-se a filiação socioafetiva e os mais importantes princípios que envolvem a temática, além de ser conceituada a multiparentalidade, e pormenorizado como se deu o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no último capítulo da pesquisa, serão destacados os posicionamentos do Instituto Nacional da Seguridade Social e dos tribunais judiciais a respeito da (im)possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte do RGPS aos filhos socioafetivos.

2 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE

Com previsão no art. 201, inciso V da Constituição Federal a pensão por morte é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer. Consiste, pois, em uma prestação de caráter continuado, substitutiva da remuneração outrora auferida pelo segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Neste seguimento, a concessão do beneplácito é justificada pela necessidade de amparar as pessoas com as quais o segurado compartilhava sua vida e dividia o resultado do seu trabalho, dado que, com a ocorrência do evento morte, além da dor emocional, os dependentes passam a sofrer com a ausência do suporte financeiro daquele que contribuía para o sustento do núcleo familiar (ROCHA; MÜLLER, 2021).

Antes de analisar a problemática que dá motivo ao presente trabalho, faz-se necessário compreender acerca da essência desse benefício previdenciário.

Assim sendo, o capítulo inaugural desse estudo versará a respeito da pensão por morte de maneira panorâmica, esclarecendo quais são os requisitos estabelecidos para a sua concessão; quem é considerado dependente pelo Regime Geral de Previdência Social; além de discorrer sobre as formas de comprovação da dependência.

2.1 Da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social

Ao estabelecer o sistema de Seguridade Social a Constituição Federal de 1988 preceituou que o Regime Geral de Previdência Social irá amparar aqueles indivíduos que verterem contribuições e, nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios previstos. Desde que, não sejam abrangidos pelos Regimes Próprios de Previdência (CASTRO et al., 2023).

No contexto da relação jurídica de previdência social Rocha e Müller (2021, p. 298) entendem que “os sujeitos ativos são pessoas físicas para quem é conferido o direito de receber prestações previdenciárias”. Essas pessoas, tidas como beneficiários, são classificados em segurados e dependentes.

Os segurados são as pessoas físicas que se vinculam diretamente ao sistema da previdência social por exercerem atividade ou realizarem o recolhimento de

contribuições, sendo classificados em duas grandes categorias: a dos segurados obrigatórios e dos segurados facultativos.

Já os dependentes, – que serão pormenorizados no decorrer desse capítulo – estão ligados à Previdência Social de maneira indireta, somente possuindo direito aos benefícios e serviços previdenciários quando o segurado do qual dependam, permaneça vinculado ao RGPS (ROCHA; MÜLLER, 2021).

Arrematam Rocha e Müller (2021) que o direito do dependente ao recebimento de uma prestação previdenciária está condicionado de maneira intrínseca ao direito do segurado, uma vez que decorre das atividades e contribuições por esse realizadas. Consequentemente, se finda o direito do segurado – por exemplo, diante da perda da qualidade de segurado –, findam também eventuais direitos que poderiam ser estendidos os seus dependentes.

As duas espécies de proteção social previdenciária que são concedidas as pessoas que dependiam economicamente do segurado do RGPS, mas que em razão de sua morte ou prisão, ficam desamparadas financeiramente são, respectivamente, o benefício da pensão por morte e o auxílio-reclusão (SANTOS, 2020).

Como objeto de interesse desse estudo, a pensão por morte consiste no beneplácito pago ao conjunto de dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não – desde que mantida sua qualidade de segurado –, ou ainda quando ele já se encontrava recebendo alguma aposentadoria (ROCHA; MÜLLER, 2021). Assim sendo, “com a morte do segurado que deixa dependentes, inicia-se nova relação jurídica previdenciária, cujo objeto será o pagamento da pensão por morte” (SANTOS, 2020, p. 418).

Castro et al. (2023) pontuam que a referida pensão é devida com a morte do segurado, comprovada por meio da certidão de óbito lavrada pelo cartório competente, ou ainda, na ocorrência da morte presumida. Nesse contexto, a lei abrange tanto a morte natural, também conhecida como morte real, quanto a morte presumida, também referida como morte legal.

Presume-se a morte do segurado através de declaração judicial após 6 (seis) meses do seu desaparecimento, o que dá ensejo à concessão da pensão por morte provisória. Se a ausência for proveniente de acidente, desastre ou catástrofe, não é necessário o decurso do prazo de 6 (seis) meses ou a existência de declaração de ausência na forma da lei civil, pois, a pensão provisória é concedida de maneira

imediate. Em qualquer dessas situações, reaparecendo o segurado, o pagamento da pensão é cessado (SANTOS, 2020).

Necessário pontuar que se o óbito acontecer por acidente de trabalho ou doença ocupacional, a pensão por morte é classificada como acidentária. Por sua vez, quando o falecimento decorrer de causa diversa, a pensão é tida como de origem comum (AGOSTINHO, 2020).

Essa classificação tem grande importância para fins de definição da competência jurisdicional para a concessão e revisão do benefício, para pleitear possíveis indenizações dos causadores do acidente de trabalho, bem como, a partir da Emenda Constitucional n.º 103/2019 para a realização do cálculo do valor da renda mensal da pensão, caso o segurando não estiver aposentado na data do óbito (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Vale dizer que as regras jurídicas em matéria de pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito do segurado, devendo ser observando o princípio *tempus regit actum* (ROCHA; MÜLLER, 2021). Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula n.º 340: “a lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (BRASIL, 2007).

Ainda sobre os aspectos gerais do benefício é essencial enfatizar que o termo inicial para recebimento da pensão está associado à legislação em vigor no momento do falecimento e à capacidade do dependente que irá requer o benefício (AGOSTINHO, 2020).

Sendo assim, preconiza o art. 74 da LBPS que a pensão será devida a contar da data do óbito: quando solicitada pelos filhos menores de 16 (dezesseis) anos, em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, ou para os demais dependentes, quando postulada em até 90 (noventa) dias após o óbito (inciso I, art. 74 da LBPS); da data do requerimento: quando demandada após 90 dias do óbito (inciso II, art. 74 da LBPS) e no caso de morte presumida: da data em que for proferida a decisão judicial (inciso III, art. 74 da LBPS) (BRASIL, 1991).

É imperativo realçar que a concessão do benefício requer a observância dos critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e no Decreto n.º 3.048/99. Sem tardar, diante da importância, esses critérios serão discutidos na seção subsequente.

2.1.1 Requisitos para concessão do benefício

Diante da presunção legal de que com a morte do segurado, os seus dependentes ficam desamparados, o risco social coberto pela Previdência Social, no caso da pensão por morte, é a subsistência dos dependentes.

Além da contingência morte, para a concessão dessa prestação social previdenciária é necessário o preenchimento de outros requisitos estabelecidos pela lei. Entre eles, Castro e Lazzari (2023) citam: a qualidade de segurado do falecido e a existência de dependentes que sejam habilitados como beneficiários perante o INSS.

Como já foi brevemente pontuado, o requisito específico para a concessão do benefício em comento é a morte do segurado. A legislação previdenciária engloba a morte natural (real), considera por Gagliano e Filho (2023) como a parada do sistema cardiorrespiratório com a cessação das funções vitais do ser humano. Bem como, a morte presumida.

No entendimento de Santos (2020, p. 418), a morte presumida para fins de pensão por morte não pode ser confundida com a prevista no Código Civil. Nos dizeres do autor:

A “ausência previdenciária” tem conotação específica, que não se confunde com a do Direito Civil. Trata-se de impropriedade técnica do legislador, uma vez que, na hipótese previdenciária, **desaparecido o segurado por período superior a 6 meses, ou seja, “ausente”, tem-se por presumido o seu falecimento, dando ensejo à concessão provisória da pensão por morte**, a qual cessará necessariamente com o seu retorno. (grifo nosso)

O parágrafo 1º do art. 78 da Lei n.º 8.213/91, – que trata da concessão em caráter provisório da pensão – estabelece que “mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo” (BRASIL, 1991). Desse modo, nas circunstâncias pontuadas, a pensão por morte provisória é concedida de imediato a contar da data da ocorrência, bastando a apresentação de prova hábil.

Quanto aos critérios para a concessão do benefício é indispensável a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, haja vista que o parágrafo 2º do art. 102 da LBPS veda expressamente a concessão da pensão aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade, salvo se tiverem sido preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria (BRASIL, 1991).

No mesmo cenário de ressalva da perda da qualidade de segurado, o art. 15, inciso I da LBPS prescreve que é mantida qualidade de segurado nos casos em que o falecido já estivesse recebendo algum benefício substitutivo, como aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade (ROCHA; MÜLLER, 2021). No intervalo temporal de recebimento desses benefícios, o segurado mantém sua qualidade mesmo não contribuindo para a previdência social.

Ademais, sobre o assunto Castro e Lazzari (2023) mencionam que ficando reconhecida a existência da incapacidade permanente do falecido por meio de parecer médico-pericial durante o período de graça, é possível que seja concedido o benefício. Isso porque, segundo os autores, se o segurado já iria adquirir direito à aposentadoria, mantém-se a qualidade. Destarte, a lei transfere ao dependente do segurado esse direito adquirido.

A Súmula n.º 416 do STJ assentindo esse entendimento preceituou que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito” (BRASIL, 2009).

Ainda em relação a comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o parágrafo 7º do art. 17 da LBPS que foi acrescentado pela Lei n.º 13.846/19 dispõe que “não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo” (BRASIL, 2019).

Isso posto, mantida a qualidade de segurado do *de cujus* no RGPS, deverão os dependentes se habilitarem ao recebimento da pensão, uma vez que a habilitação é outro requisito indispensável para a obtenção do beneplácito.

A inscrição dos dependentes ao RGPS será promovida quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado, por força do parágrafo 1º do art. 17 da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, não existe mais a exigência de inscrição prévia dos dependentes pelo segurando junto a Previdência Social (CASTRO ET AL., 2023).

A aludida inscrição pode ser descrita como um procedimento nitidamente administrativo e formal que parte da iniciativa da pessoa interessada e depende de homologação por parte do órgão gestor da Previdência Social. Além disso, ela representa um instrumento pessoal de qualificação que permite acesso aos serviços ou a percepção de benefícios em dinheiro disponibilizados pelo sistema previdenciário (AGOSTINHO, 2020).

O caput do art. 76 da LBPS determina que “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação” (BRASIL, 1991).

Clarificando a redação do dispositivo supramencionado, o benefício deve ser concedido para aqueles dependentes que se habilitarem, independentemente da existência de outros que não tenham se manifestado, além disso, caso ocorra uma inscrição ou habilitação posterior que inclua ou exclua algum dependente, seus efeitos só serão válidos a partir da data da própria inscrição ou habilitação (SANTOS, 2020).

É crucial ressaltar que a Lei n.º 13.846/2019 introduziu no parágrafo 3º do art. 74 da LBPS uma modalidade de habilitação provisória de dependente, que tem impacto nas ações de reconhecimento da condição de dependente e, conseqüentemente, nos casos quem envolvam a filiação socioafetiva.

Dispõe o parágrafo 3º do art. 74 da Lei n.º 8.213/91:

Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (BRASIL, 1991)

Ilustrando a situação, Santos (2020, p. 426) pontua:

Trata-se da hipótese em que é ajuizada ação para reconhecimento da qualidade de dependente, a exemplo da ação de investigação de paternidade de filho não reconhecido pelo segurado. Nessa situação, tendo havido a habilitação de outros dependentes, estes passam a receber o benefício. Sucede que, reconhecida a paternidade, o dependente requer o pagamento das parcelas a que teria direito em razão do rateio da renda mensal do benefício a partir da data do óbito do segurado instituidor. E o INSS indefere o pedido ao fundamento de que a cobertura previdenciária foi paga na sua integralidade aos demais dependentes, não tendo, então, a obrigação de fazer o pagamento, o que acaba sendo levado ao Poder Judiciário.

Por meio dessa nova regra, o interessado poderá solicitar sua habilitação provisória ao benefício com o único propósito de participar da divisão dos valores com outros dependentes. Entretanto, o pagamento da sua cota só ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva ação, a menos que uma decisão judicial posterior determine o contrário (SANTOS, 2020).

Conquanto a situação acima descrita será melhor analisada em momento oportuno, antecipa-se que levando em consideração a viabilidade de comprovar a parentalidade socioafetiva após o falecimento do provedor, da mesma forma que é possível demonstrar a relação de união estável ou a dependência econômica, é possível visualizar que não há impedimento para que o dependente socioafetivo utilize o Art. 74, §3º da Lei n.º 8.213/1991 para se habilitar provisoriamente à pensão por morte (ANNUNZIATO, 2020).

No que concerne ao valor da pensão, merece destaque a mudança provocada pela EC n.º 103/2019 no cálculo do benefício. Segundo Rocha e Müller (2021), a partir da EC, a pensão por morte para dependentes dos segurados do RGPS ou dos servidores públicos federais será calculada como 50% do valor da aposentadoria que o segurado ou servidor recebida, ou teria direito a receber se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Além disso, será acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até um máximo de 100%. Nos casos em que houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, as cotas serão calculadas com base no valor que ultrapassa o limite estabelecido pelo regime geral.

Por fim, ressalta-se que devido à imprevisibilidade do evento morte e à sua séria repercussão para os dependentes, a concessão da pensão por morte não requer a observância do período de carência, ou seja, o número mínimo de contribuições para o RPPS. Houve uma tentativa de determinar uma carência de 24 meses no RGPS por meio da Medida Provisória n.º 644 em 2014, entretanto, o Congresso Nacional não acolheu essa modificação (ROCHA; MÜLLER, 2021).

Superada a análise dos requisitos, tendo sido mencionado que a pensão é paga aos dependentes do segurado falecido, carece esse estudo da investigação a respeito dos dependentes no RGPS e, para além disso, sobre como é realizada a comprovação da dependência.

2.1.2 Dos dependentes e da comprovação de dependência

O presente tópico explanará quem são os dependentes do Regime Geral da Previdência Social, com ênfase na análise dos filhos como dependentes, uma vez

que esse trabalho visa elucidar acerca do direito ao recebimento do benefício da pensão por morte para os filhos socioafetivos.

Os dependentes são indivíduos que, mesmo sem verterem contribuições para a Seguridade Social, são considerados como possíveis beneficiários do RGPS de acordo com a Lei de Benefícios, em razão do vínculo familiar existente entre eles e os segurados do referido regime (AGOSTINHO, 2020).

Santos (2020, p. 214) sustenta que “a relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixa de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com sua morte ou recolhimento à prisão”. Nesses casos, é gerado o direito aos dependentes a receberem o benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Além dessas prestações previdenciárias, Castro e Lazzari (2023), Agostinho (2020) e Amado (2020) entendem que os dependentes fazem jus também ao serviço social e a reabilitação profissional.

Com base nisso, é possível inferir que ao contrário dos segurados que têm uma conexão direta com a Previdência Social, os dependentes estão ligados ao sistema de forma indireta, ou seja, só podem ter direito aos benefícios e serviços previdenciários se o segurado do qual dependem manter sua qualidade (ROCHA; MÜLLER, 2021).

O art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015 é responsável por definir o rol de dependentes do RGPS, dividindo-os em três classes.

Os dependentes de primeira classe incluem o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (inciso I, art. 16). De acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, enteados e menores tutelados podem ser considerados equivalentes a filhos, desde que se tenha uma declaração e seja comprovada a dependência econômica. Nesse cenário, eles também serão classificados como dependentes de primeira classe (ROCHA; MÜLLER, 2021).

Na categoria de dependentes de segunda classe estão inclusos os pais (inciso II do art. 16). Já na terceira classe, tem-se o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, segundo o inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 (ROCHA; MÜLLER, 2021).

Considerando o disposto no art. 16, §1º da LBPS, existe uma hierarquia entre as classes de dependentes, uma vez que a existência de dependentes de uma classe anterior, automaticamente, exclui os dependentes das classes seguintes. Por exemplo, a existência de filhos do segurado – que estão na primeira classe – impede que os pais, – que estão na segunda classe –, e os irmãos – que estão na terceira –, tenham direito ao benefício (SANTOS, 2020). “Contudo, existindo mais de um dependente da mesma classe, o benefício será dividido em tantas cotas partes iguais quanto for o número de dependentes (art. 77 da LBPS)” (ROCHA E MÜLLER, 2021, p. 117).

Um fato que merece ser destacado, desde já, é que aqueles indivíduos que fazem parte de primeira classe possuem a dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, com exceção dos enteados ou tutelados que são equiparados a filhos. Já os dependentes de segunda e terceira classe, precisaram comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios (KERTZMAN, 2019).

O presente trabalho se concentra na temática da filiação socioafetiva, logo, será dado a seguir foco em um único dependente da primeira classe: o filho.

Consoante já mencionado, os filhos estão na primeira classe de dependentes e competem em igualdade de direitos com os cônjuges e companheiros. Na forma da LBPS, em específico, tem direito ao benefício “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (BRASIL, 1991).

Assim sendo, no contexto previdenciário os filhos de qualquer condição são considerados dependentes até atingirem 21 anos de idade. Destaca-se que havia um debate na doutrina acerca da questão da maioridade, uma vez que o Código Civil de 2002 reduziu a maioridade civil de 21 anos para 18 anos.

Santos (2020) considera que a maioridade civil, que acontece aos 18 anos de acordo com o CC/2002, não afeta o status de dependência no âmbito previdenciário. Isso se dá, pelo fato do Direito Previdenciário se basear no princípio da seletividade e distributividade, garantindo proteção estendida aos filhos como dependentes até completarem 21 anos, independentemente da maioridade civil. Esse é, portanto, o entendimento firmado majoritariamente pelos doutrinadores na área do Direito Previdenciário.

Na mesma linha, em matéria previdenciária não é aplicado o entendimento de que a qualidade de dependente do filho se prorroga até os 24 anos, no caso dele ser estudante de curso superior, como acontece para fins de pagamento de pensão alimentícia. Sob esse aspecto, o STJ em sede de Recurso Repetitivo adotou o entendimento de que não é possível a concessão do benefício para filho maior de 21 anos que não seja inválido (ROCHA; MÜLER, 2021).

Desse modo, a condição de dependente do menor de 21 anos extingue-se no momento em que é atingida a idade de 21 anos, ou quando acontece a emancipação pelas causas previstas no art. 5º do CC.

Tal limite etário não atinge os filhos inválidos, uma vez que esses conservam a qualidade de dependente enquanto durar a invalidez, independentemente de terem atingido os 21 anos de idade (SANTOS, 2021). Assim como, é mantida a condição de dependente mesmo depois de completar 21 anos, para o filho de qualquer condição que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Castro et al. (2023) consideraram certa a Emenda Constitucional n.º 103/2019 quando essa, no art. 23, parágrafo 5º determinou que no caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição pode ser identificada antes do falecimento do segurado, por meio de uma avaliação biopsicossocial conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, sujeita a revisões periódicas conforme a legislação aplicável.

Quanto aos inválidos existe ainda, um debate em relação ao fato de a condição de invalidez ser anterior ao óbito, mas posterior ao marco de 21 anos de idade para os filhos, equiparados e irmão do segurado. O INSS entendia que apenas seria permitido a constância no rol de dependentes, quando a condição de incapacidade ou deficiência fosse antecedente à idade de 21 anos. Contudo, a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0059826-86.2010.4.01.3800/MG determinou que o INSS reconhecesse a dependência de filhos ou irmãos inválidos, para efeitos de concessão de pensão por morte, no caso de a invalidez ter se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas antes do falecimento do segurado, desde que atendidos os demais requisitos (CASTRO ET AL., 2023).

Desse modo, quando a invalidez ou deficiência surgir após os 21 anos, mas antes da data do óbito do segurado, a doutrina e jurisprudência tem entendido que o dependente faz jus ao benefício, contudo, existe a necessidade da comprovação da dependência econômica, em outras palavras, a dependência é relativa.

Diferentemente, de quando a invalidez antecede os 21 anos, situação cuja a dependência é legalmente presumida.

Como foi pontuado anteriormente, o enteado e o menor tutelado são equiparados a filhos por força do §2º do art. 16 da LBPS, conquanto, devam comprovar que não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação, ou seja, necessitam comprovar a dependência econômica.

No que diz respeito a situação dos menores sob guarda, que foram excluídos do rol do art. 16, §2º da LBPS pela Lei n.º 9.528/97, Rocha e Müller (2021) enfatizam que do ponto de vista ideológico, essa mudança representaria um retrocesso normativo que não está alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e de proteção prioritária à criança e adolescente. Logo, com fundamento no art. 227 da CF que prescreve o dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade, o STF no julgamento das ADI n.º 4.878 e 5.083 decidiu que o menor sob guarda continua como dependente no ECA. A Suprema Corte “conferiu interpretação conforme ao §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda” [...]” (ROCHA; MÜLLER, 2021, p.127).

Vale ressaltar que a expressão “de qualquer condição” presente no art. 16 da Lei nº 8.213/91 exclui qualquer forma de discriminação a respeito da origem dos filhos, consoante dispõe o 178, §6º da Instrução Normativa n.º 128/2022:

§ 6º Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2022).

A vista do exposto é possível compreender que para fins previdenciários também não é admitida qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Nesse aspecto, o próximo capítulo desenvolverá sobre a nova modalidade de parentesco reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro: a parentalidade socioafetiva. Ato contínuo, ao final desse trabalho será investigado se essa forma de parentesco é recepcionada ou não para fins de concessão do benefício.

3 DO FENÔMENO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por ser uma realidade sociológica, a definição de família varia de acordo com perspectivas culturais, sociais e legais. Conquanto a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 regulamentem a matéria familiar, tais fontes do direito não definem de maneira detalhada o que seja família, uma vez que não existe identidade de conceitos tanto no campo do direito como na sociologia (GONÇALVES, 2021).

Para Gonçalves (2021) a família é uma instituição sagrada e necessária que constitui a base do Estado. É o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, assim, carecendo de ampla proteção.

No aspecto protetivo, a Carta Magna vigente consagrou uma estrutura paradigmática familiar aberta, baseada no princípio da afetividade, possibilitando, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros arranjos familiares socialmente construídos (GAGLIANO; FILHO, 2023).

Nesse sentido, ao contrário das legislações anteriores, a Constituição Federal de 1988 ampliou o olhar e garantiu proteção para as novas relações familiares, surgindo como uma reconfiguração da conjugalidade e da parentalidade (BRITO, 2023).

Dessa forma, para compreender o fenômeno da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário analisar no presente capítulo os principais aspectos das relações de parentesco existentes, perpassando pelo conceito de filiação socioafetiva, seus princípios norteadores e ainda, finalizando com o reconhecimento da multiparentalidade.

3.1 Uma breve análise sobre as relações de parentesco

Segundo Gonçalves (2021), a palavra parentesco em sentido estrito diz respeito a relação jurídica que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco ancestral, abrangendo tão somente a consanguinidade. Ao passo que, em sentido amplo tem-se o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem.

Partido de uma visão ampla, para Sanchez (2022) o parentesco é a relação jurídica baseada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas que compõem o mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade).

É forçoso destacar que a noção de família não se confunde com o parentesco, não obstante dentro do conceito de família está contido o parentesco mais importante que é a filiação (DIAS, 2021).

Exemplificando a distinção entre família e parentesco, Madaleno (2022) cita que os cônjuges ou conviventes, conquanto constituam uma família, não são parentes entre si, pois o vínculo formado entre eles é unicamente conjugal ou de união estável, inclusive, podendo ser dissolvido com a morte – mesmo na sua forma presumida –, pelo divórcio, pela nulidade ou anulação do casamento e pela dissolução da união estável.

Analisando historicamente, o art. 332 do Código Civil de 1916 distinguia o parentesco em legítimo, quando a filiação era gerada por um homem e uma mulher validamente casados, e ilegítimo, quando não resultasse do matrimônio, conforme adviesse de consanguinidade ou adoção (MADALENO, 2022).

Entretanto, o dispositivo anteriormente mencionado foi revogado pela Lei n.º 8.560, em 29 de dezembro de 1992. Na ocasião, o legislador adaptou o diploma civil no tocante à igualdade da filiação, com fulcro no §6º do art. 227 da CF/88.

A referida regra foi reproduzida no art. 1596 do Código Civil de 2002, de modo que os filhos não podem mais serem chamados discriminatoriamente, de legítimos, ilegítimos ou adotivos, com exceção para os fins doutrinários (GONÇALVES, 2021)

Assim, no atual Direito Civil Brasileiro são admitidas três modalidades de parentesco:

Parentesco consanguíneo ou natural – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, por terem origem no mesmo tronco comum.

Parentesco por afinidade – existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. [...]

Parentesco civil – aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme consta do art. 1593 do CC. Tradicionalmente, tem origem na adoção [...] (TARTUCE, 2023, p. 2705)

Conforme observado por Tartuce (2023), o parentesco civil tradicionalmente tem origem na adoção, contudo a doutrina e jurisprudência admitem duas outras formas de parentesco civil, sendo a primeira proveniente da técnica de reprodução

heteróloga, e a segunda baseada na parentalidade socioafetiva, na posse de estado de filho e na afetividade.

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” reconhece expressamente o parentesco natural ou civil, e embora não exista menção a socioafetividade, a expressão “ou outra origem” permite uma interpretação extensiva (SANCHEZ, 2022).

Na contemporaneidade, apesar do avanço trazido pela CF e CC de 2002 é preciso buscar uma paridade harmônica entre as formas de parentesco natural e civil, pois, consoante detalha Sanchez (2022, p. 270):

Se o parentesco natural decorre da cognação, ou seja do vínculo da consanguinidade, o denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológicos), enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão do sangue.

Nesse aspecto, as profundas modificações que aconteceram no núcleo familiar ao longo dos anos refletiram diretamente nos vínculos de parentesco. Com a ampliação do conceito de entidade familiar propulsado pela CF, ocorreu um fenômeno de desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, por consequência, do parentesco em geral (DIAS, 2021).

Nessa toada, a multiplicidade de relações parentais emerge da pluralidade de núcleos familiares, em razão do prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica. Assim sendo, faz-se crucial o estudo do conceito de filiação socioafetiva, em especial discorrendo acerca de alguns princípios do Direito de Família que fomentam essa temática.

3.2 Da filiação socioafetiva

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para o tema do Direito de Família denominado filiação. A filiação é conceituada por Tartuce (2023, p. 2714) como sendo “a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos”.

Ainda na função de conceituar, Gonçalves (2021) destaca que a filiação *propriamente dita* é o vínculo quando analisado pelo filho em relação aos pais. Ao contrário, quando a situação é visualizada pela óptica dos genitores em relação ao filho, o vínculo é denominado de paternidade ou maternidade. Independente da terminologia utilizada, a presente análise tem como objeto a relação jurídica existente entre pais e filhos.

Para tratar do tema da filiação faz-se necessário retroceder historicamente, uma vez que o atual tratamento jurídico da filiação sofreu influência do Direito romano, germânico e canônico.

Segundo Brito (2023) para a constituição da família no período romano eram desprezados os laços de consanguinidade, de maneira que a formação familiar era amparada apenas por uma necessidade religiosa, ou seja, de que os membros da família compartilhassem uma mesma religião. Após a queda do império romano, com pensamento divergente o Direito germânico adotou como critério de formação familiar o biológico. Por sua vez, para o Direito canônico, as relações matrimoniais possuíam a índole da formação do bem dos cônjuges e educação de seus filhos.

A autora destaca que por influência do panorama histórico apresentado, o Código Civil de 1916 beneficiava a “família” em detrimento da filiação, isso acontecia na medida em que era impedido o reconhecimento de filhos oriundos de relações extramatrimoniais. A legislação preconizava, inclusive, que os filhos fossem classificados em legítimos, ilegítimos e legitimados.

De acordo com Dias (2021) a vedação de reconhecimento dos filhos classificados como ilegítimos foi derrubada apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que proibiu o tratamento discriminatório quanto à filiação.

Com o advento do CC/2002 o reconhecimento da filiação passou a ser decorrente da presunção legal, do reconhecimento voluntário ou do reconhecimento judicial. Nos termos do artigo 1.597 do CC/2002 os filhos concebidos na constância do casamento são presumidamente “filhos do cônjuge”, desde que, enquadre-se nas hipóteses previstas no dispositivo: sejam nascidos nos 180 dias seguintes ao estabelecimento da convivência conjugal ou nos 300 dias após à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; concebidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; por concepção artificial homóloga, quando se tratar de embriões

excedentários, havidos a qualquer tempo; ou por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

O reconhecimento voluntário da filiação, por seu turno, aplica-se especialmente aos filhos havidos fora do casamento, podendo acontecer nas formas estabelecidas no art. 1.609 do CC/2002, ou seja: no registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e por fim, através da manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém. Em continuidade, o parágrafo único do art. 1.609 dispõe que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou acontecer após o seu falecimento, nos casos em que forem deixados descendentes (BRASIL, 2002).

Tratando do reconhecimento voluntário da filiação, Gagliano e Filho (2023, p. 2151) o descrevem como um “ato formal, de livre vontade, irrevogável, incondicional e personalíssimo, praticado ordinariamente pelo pai”.

Em continuidade as formas de reconhecimento da filiação, o reconhecimento judicial dá-se especialmente por meio de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade, quando o filho não é reconhecido voluntariamente. A referida ação é considerada ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível (GONÇALVES, 2021).

Ainda é importante notar que a atual ordem constitucional abandonou o modelo familiar fechado de outrora e contemplou outras estruturas familiares com a união estável e a família monoparental. Por conseguinte, sinalizando a possibilidade de um cenário que permite a pluralidade familiar (TARTUCE; NOLACIO, 2022).

Para Dias (2021, p. 207) “todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva [...]”.

Dessa forma, assim como aconteceu com o conceito de família, a filiação passou a ser analisada sob a perspectiva de um vínculo afetivo paterno-filial. O conceito de paternidade foi ampliado para abranger o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e legal. Logo, a paternidade deriva do estado de filiação independente de qual for a origem, sendo fundada mais no amor do que submetida a determinismos biológicos (DIAS, 2021). Emerge, pois, a filiação

socioafetiva, onde além dos laços de consanguinidade a paternidade e maternidade são baseadas na importância das relações interpessoais e afetivas vivenciadas no contexto familiar.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva configura-se como uma evolução do Direito de Família frente as mudanças percebidas na sociedade e a necessidade de conferir segurança jurídica para todas as relações familiares. Dentro desse contexto alguns princípios que alicerçam a temática merecem ser pormenorizados.

O princípio da igualdade, tido como um dos mais importantes da Carta Constitucional de 1988 ganha contornos especiais no âmbito das relações de família. Com efeito, no artigo 227, §º6 da CF foi contemplado o *princípio da igualdade dos filhos* ao ser sacramentado que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Embora tenham surgido ao longo dos anos leis que mitigassem a discriminação provocada pela categorização entre filhos legítimos e ilegítimos estabelecida pelo Código Civil de 1916, foi apenas com a promulgação da CF de 1988 que findou-se qualquer designação discriminatória relacionada a filiação (MADALENO, 2022).

A classificação que existia no Código Civil de 1916 era relevante – na época – para provar e estabelecer legitimidade da filiação, sendo assim resumida:

Filhos **legítimos** eram os que precediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se **ilegítimos** e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. **Naturais**, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. **Espúrios**, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser **adulterinos**, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e **incestuosos**, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã (GONÇALVES, 2021, p. 112, grifo do autor).

Com a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao ser garantido aos filhos os mesmos direitos e qualificações “agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho” (DIAS, 2021, p. 71).

Partindo dessa premissa asseveram Gagliano e Filho (2023) que a filiação é um fato da vida e independentemente da forma como são concebidos, seja em um casamento válido, união estável, concubinato ou relacionamento amoroso adulterino, todos os filhos devem receber o mesmo tratamento.

Acerca dos efeitos práticos do princípio da igualdade entre irmãos, Gonçalves (2021) destaca a não diferenciação entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão. Ademais, cita a possibilidade, a qualquer tempo, de serem reconhecidos filhos havidos fora do casamento; a proibição da anotação na certidão de nascimento que faça qualquer referência à filiação ilegítima; e, por fim, o impedimento de serem utilizadas designações discriminatórias referentes a filiação.

Madaleno (2022) entende que ainda não foi atingido o modelo de igualdade absoluta da filiação, uma vez que a lei civil não contemplou expressamente a filiação socioafetiva, cujo reconhecimento só se deu através da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 898.060, que será analisado nesse trabalho em momento oportuno.

O afeto confere sentido e dignidade à existência humana, sendo o elemento que impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais movidas pelo amor. Devendo estar presente, pois, nos vínculos de filiação, de casamento, união estável e de parentesco, variando apenas na intensidade e nas particularidades do caso concreto (MADALENO, 2022).

Partindo dessa premissa, Dias (2021) destaca que a afetividade é o princípio basilar do Direito das Famílias na subsistência das relações socioafetivas em detrimento das considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ao ganhar status de valor jurídico o afeto deixa de ser apenas o laço que une integrantes de uma família, e passa a ter um viés externo, pondo humanidade em cada núcleo familiar.

Nessa concepção, Gagliano e Filho (2023) aduzem que o próprio conceito da família é derivado da afetividade, ou seja, os membros de uma família são moldados pelo liame socioafetivo que os unem, sem aniquilar as suas individualidades.

Vale ressaltar que apesar não constar expressamente na Lei Maior menções as palavras afeto ou afetividade, o princípio da afetividade possui caráter constitucional, sendo, inclusive, a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, a citar o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade (DIAS, 2021).

Segundo Madaleno (2022, p. 85):

Maiores provas da importância do afeto nas relações humanas estão na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo

ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda por meio da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

Destarte, estando consagrado no âmbito da proteção estatal o princípio da afetividade “tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação” (DIAS, 2021, p. 77).

De acordo com Lôbo (2018) a posse de estado de filho diz respeito a situação fática em que uma pessoa goza do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação condizer com a realidade jurídica. Esclarece ainda que para ser constituída, a posse tem que ser contínua e notória.

A posse de estado de filho é percebida através da convivência familiar, do exercício pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento, assim como, pelo vínculo de afeto que é formado entre os pais e os filhos (Lôbo, 2018).

Para reconhecer a existência do estado de filiação a doutrina elencou três aspectos que devem ser considerados: o *tractatus*, que consiste no tratamento do filho como tal, sendo esse criado, cuidado e apresentado como filho pelos genitores; o *nominatio*, que é o uso do nome da família dos pais; e a *reputatio*, que é o conhecimento pela comunidade como pertencente à família de seus pais (DIAS, 2021).

Acerca dos requisitos supramencionados Cassettari (2017) destaca que alguns doutrinadores consideram dispensável o requisito nome (*nominatio*) já que na maioria das vezes, os filhos são reconhecidos pelo prenome.

Ao encontro de tal entendimento, esclarece Lôbo (2018) que esses requisitos não necessitam estar presentes de forma conjunta, uma vez que não há exigência legal nesse sentido e, em caso de dúvidas, o estado de filiação deve ser favorecido.

Denotando os efeitos práticos Dias (2021, p. 231) aduz que “a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse do estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico”.

A autora arremata dizendo que a filiação originada da posse do estado de filho é considerada uma das modalidades de parentesco civil de “outra origem” mencionada no art. 1.953 do Código Civil (DIAS, 2021).

Nesse sentido, a posse do estado de filho tem seu valor jurídico intrinsecamente relacionado como o reconhecimento de novas modalidades de constituição de família e, conseqüentemente, de filiação. Dessa forma, propiciando o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no contexto principiológico, segundo a determinação do artigo 227 da CF as crianças e adolescentes detêm no ambiente familiar prioridade absoluta no tratamento, bem como, merecem proteção integral, é o se denomina na doutrina de princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em outras palavras, o princípio do melhor interesse denota que a criança e o adolescente devem ter pelo Estado, pela sociedade e pela família, seus interesses observados de maneira prioritária, tanto na elaboração quanto na aplicação dos seus direitos. O princípio justifica-se pelo fato da criança e do adolescente serem sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (LOBÔ, 2018).

Vale ressaltar que o princípio em comento está contido no art. 227, caput, da CF/88, no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e nos artigos 1.583 a 1.586 do CC de 2002, e de maneira prática “serve de baliza desde a criação de normas jurídicas até decisões judiciais ou mesmo implementação de políticas públicas” (SANTOS; LOPES, 2018, p. 1875).

Nessa direção Lobô (2018) destaca que o princípio é uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com a família, com a sociedade e com o Estado, e não apenas uma recomendação ética. À vista disso, manifesta-se inconstitucional a aplicação de qualquer norma ou decisão judicial que se distancie dos interesses da criança e do adolescente.

3.3 Da multiparentalidade

O afeto é uma das mais nobres respostas emocionais do ser humano, é transmitido através de sentimentos positivos como amor, carinho, cuidado, fraternidade e solidariedade. No meio jurídico, o valor do afeto na construção dos vínculos familiares trouxe a lume a socioafetividade e, conseqüentemente, o reconhecimento da multiparentalidade.

Calderón (2020), enfatiza que a afetividade é um dos princípios implícitos na CF e explícito e implícito no CC e em muitas outras regras do ordenamento. É

originado da força dos fatos sociais e possui corpo na legislação, doutrina e jurisprudência que possibilita sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares.

Ensina Lobô (2018) que a evolução da consideração do afeto e da afetividade no progresso da sociedade moderna e das pessoas enquanto integrantes de núcleos familiares, fomentou a socioafetividade, que tem importante papel no atual direito de família.

Ao passo que o afeto é um fato social e psicológico, a socioafetividade é responsável por entrelaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo, assim, “as relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade)” (LOBÔ, 2018, p. 21).

Nesse sentido, a socioafetividade passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Conforme preleciona Dias (2021 p. 235) “se de um lado existe a verdade biológica, de outro há uma verdade que não pode mais ser desprezada: a filiação socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico”.

Diante da celeuma doutrinária e jurisprudencial da coexistência da parentalidade biológica e a socioafetiva foi reconhecida a multiparentalidade, que “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva” (GONÇALVES, 2021, p. 108).

Dias e Oppermann (2015) defenderam que o melhor caminho para acolher as novas demandas envolvendo a questão familiar seria o reconhecimento da multiparentalidade ao afirmarem:

Diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais.

Tartuce (2023 apud BUNAZAR, 2009, p. 29) corrobora com esse pensamento ao destacar que no dado momento em que a sociedade olha como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, ao ser judicializada a situação, gera-se entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, não existindo nada que justifique a ruptura da primária relação filial.

Na linha do exposto, merece destaque a apelação cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual é considerada pela doutrina como um dos precursores na temática. Nesses termos:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da maternidade biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido. (TJSP, Apelação n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14.08.2012).

Note-se que além do caso acima mencionado – que configura a família recomposta, com a figura de padrastos e madrastas – a multiparentalidade é observada em diferentes núcleos familiares existentes na atual realidade, de modo que fez jus o seu reconhecimento.

Vale ressaltar que conquanto existem vários julgados que reconhecem a existência da multiparentalidade, nenhum elenca as consequências de se estabelecer tal modalidade de parentalidade, o que comina em inúmeras dúvidas quanto à real extensão dos seus efeitos jurídicos (CASSETTARI, 2017), o que, indubitavelmente, tem constituído a motivação e importância desse estudo.

3.3.1 O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: a tese de repercussão geral n.º 622 e o Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC

A multiparentalidade ganhou legitimidade a partir do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial. Em setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, tratando de temas relacionados à afetividade firmou em sede de repercussão geral (tema 622), a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2018).

A lide que derivou o paradigma RE n.º 898.060, teve origem em Santa Catarina, quando uma filha que já possuía um pai socioafetivo em seu registro de

nascimento ajuizou uma ação para reconhecimento da paternidade após ter descoberto o seu pai biológico. Em primeira instância a ação foi julgada procedente para a autora com a retificação do seu registro incluindo o pai biológico e excluindo o pai socioafetivo. O pai biológico recorreu alegando o prestígio à paternidade socioafetiva da filha com o pai registral, aduziu ainda, que a pretensão da requerente tinha intuito meramente patrimonial. No segundo grau a 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal reverteu o julgado entendendo que o vínculo socioafetivo existente entre a filha e o pai registral deveria ser homenageado, contudo, a votação não foi unânime. Após a interposição de Embargos Infringentes, foi mantida a decisão de primeiro grau, significando a prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva. O pai socioafetivo recorreu e a Suprema Corte manteve o acórdão recorrido, repelindo o comportamento do pai biológico que visava se eximir da responsabilidade parental, e ainda, fixou a tese que autoriza a coexistência entre as paternidades socioafetiva e biológica (CAMACHO, 2020).

Salienta-se que após a aceitação da paternidade socioafetiva no sistema jurídico brasileiro, passou-se a discutir no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da prevalência daquela sobre a biológica ou se seria possível a coexistência das duas paternidades. Conforme já exposto, a premissa adotada pelo STF foi a da coexistência, logo, possibilitando a existência jurídica de dois pais ou duas mães.

O relator do RE n.º 898.060, Ministro Luiz Fux, entendeu com fulcro no princípio da paternidade responsável que tanto os vínculos oriundos de relações afetivas quanto os originados da consanguinidade devem ser acolhidos pela legislação. Assim, não é necessário decidir entre a filiação socioafetiva e a biológica quando o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos for o melhor interesse do menor (CASSETTARI, 2017).

Ao analisar a decisão de Repercussão Geral n.º 622, Calderón (2020, p. 150) entendeu que “a tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto [...]” o que culminou com a consagração da multiparentalidade.

A ementa do julgado fundamenta a multiparentalidade com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre todas as espécies de filiação e da paternidade responsável (CAMACHO, 2020).

Alguns reflexos são percebidos na doutrina como resultantes dessa decisão, entre eles Tartuce (2023) entende que três merecem destaque, quais sejam: o reconhecimento expresso de que a afetividade é um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional; a asseveração de que a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil (nos termos do art. 1.593 do CC), em condição de igualdade com a paternidade biológica; e por fim, o aceite da multiparentalidade pelo Direito Brasileiro - mesmo contra a vontade do pai biológico - , para todos os fins de direito, inclusive alimentares e sucessórios.

Ao destacar outra consequência da decisão proferida pela Corte Suprema, Lobô (2018, p. 24) cita “a impossibilidade de impugnação da paternidade ou maternidade socioafetivas que tenham por fundamento a origem biológica de reconhecimento superveniente”.

Mais adiante afirma ainda o mencionado autor que a decisão do STF resulta no compartilhamento por ambos pais – ou mães –, dos direitos e deveres – como o poder familiar e a guarda compartilhada – e os patrimoniais, – como alimentos e sucessão –, sendo o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente o balizador para a resolução de eventuais conflitos (LÔBO, 2018).

Assim como Lobô (2018), Camacho (2020) entende que a decisão deve ser estendida às mulheres haja vista a consagrada igualdade constitucional ao exercício do poder parental, logo, tal qual existe a possibilidade da coexistência da paternidade, existe a da maternidade.

A tese que assentou o acolhimento jurídico da multiparentalidade pelo STF, sem dúvidas, foi um grande avanço para o direito de família, pois restou devidamente promovida a proteção integral ao Estado de Filiação com base nos princípios constitucionais.

No viés prático, a possibilidade do reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva foi regulado pelos Provimentos n.º 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que merecem ser analisados nesse estudo.

3.3.2 Dos provimentos n.º 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Os provimentos de números 63 e 83 foram editados pelo Conselho Nacional de Justiça respectivamente, em 14 de novembro de 2017 e 14 de agosto de 2019, e

entre outros objetivos, passaram a regular a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, configurando mais um exemplo do longo e vitorioso percurso da afetividade no direito de família brasileiro (CALDERÓN, 2020).

Através do provimento de n.º 63 passou a ser admitido o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ao ser regulado tal feito, Gonçalves (2021) esclarece que foi confirmada a hipótese de o parentesco resultar de “outra origem” que não seja a biológica, estando presente a posse do estado de filho geradora do vínculo socioafetivo. Além disso, reconheceu-se a tese de Repercussão Geral n.º 622 firmada pelo STF.

Em 14 de agosto de 2019 o CNJ emitiu o Provimento n.º 83 que alterou alguns dispositivos do provimento emitido em 2017. O primeiro artigo a ser alterado foi o art. 10 que passou a limitar o reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva ao critério etário. Apenas adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei n.º 8.069/1990 estão autorizados a reconhecer a filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil, ou seja, apenas pessoas com idade acima de 12 anos de idade (TARTUCE, 2023).

De maneira crítica, Dias (2021, p. 239) afirma que o critério etário que foi estabelecido pelo CNJ no provimento n.º 83 “acabou por deixar no limbo um número enorme de crianças”.

Outra alteração do provimento n.º 63 foi a inclusão do art. 10-A que estabelece critérios para a configuração da parentalidade socioafetiva, que deve ser estável e socialmente exteriorizada. O comando é de que o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo mediante apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, “a fim de demonstrar os três critérios da posse de estado de filhos citados no julgamento do STF: o tratamento (*tractatio*), a reputação (*reputatio*) e o nome (*nominatio*)” (Tartuce, 2023, p. 2747).

No que tange o ônus da prova da afetividade, o mesmo dispositivo esclarece que: caberá aquele que requer o registro extrajudicial, por todos os meios de prova em direito admitidas. Na ocasião, é apresentado um rol exemplificativo de documentos que são úteis para comprovar a afetividade.

Em linhas gerais, o CNJ determinou que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, somente podendo ser afastado na via judicial quando constatado vício de vontade, fraude ou simulação. Para os maiores de 18

anos, apenas é necessário a concordância das partes, sendo dispensada a manifestação dos pais biológicos uma vez que o filho não está mais sujeito ao poder familiar (DIAS, 2021). Outrossim, somente é possível o registro de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno. (BRASIL, 2023).

Registra-se que os provimentos n.º 63 e 83 a partir do dia 01 de setembro de 2023 encontram-se compilados no Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, via Provimento n.º 149/2023. O novo diploma não apresenta inovações, sendo composto pelo repositório normativo já existente do CNJ, logo, os dispositivos acima citados encontram-se em vigor, tendo sido alteradas apenas as suas numerações.

Isto posto, com a validação da filiação socioafetiva, o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade e a criação de mecanismos extrajudiciais reforçando esse reconhecimento, torna-se notório o gradual avanço ocorrido no cenário do Direito de Família. No entanto, faz-se necessário compreender acerca das implicações de tal parentalidade, em especial, no âmbito previdenciário.

À vista disso, o capítulo a seguir versará a respeito do posicionamento administrativo do INSS, bem como, jurisprudencial, no que tange a recepção – ou não – dos dependentes advindos da filiação socioafetiva para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

4 DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE NOS CASOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: POSICIONAMENTO ADMINISTRATIVO E JURISPRUDENCIAL

Superado o entendimento acerca do benefício da pensão por morte do RGPS e havendo sido observadas as nuances que envolveram o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade na ordem jurídica brasileira, o capítulo atual versará sobre o entendimento administrativo e jurisprudencial no que tange a hipótese de concessão do benefício previdenciário aos filhos socioafetivos.

Consoante foi abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família validando a filiação baseada no afeto, assim, “a partir da cláusula geral de inclusão constitucional, haverá igual necessidade de proteção estatal aos novos agrupamentos familiares” (DANTAS; OLIVEIRA E VIEIRA, 2022, p. 11). Nesse aspecto protetivo, devem convergir todas as normas do direito positivo.

Como sinaliza Calderón (2017, p. 95) “o reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares leva à percepção da alteração paradigmática que está a ocorrer, não só no Direito, mas principalmente na realidade social, respingando também em outras searas”.

Dantas, Oliveira e Vieira (2022) lembram que para a consolidação de um núcleo familiar plural a legitimidade apenas da parentalidade socioafetiva não foi suficiente, de maneira que foi necessário o reconhecimento jurídico da multiparentalidade por meio da decisão proferida pelo STF no RE n.º 898.060.

Ademais, no exercício de suas atribuições, o CNJ editou os Provimentos n.º 63/2017 e 83/2019 com o objetivo de regulamentar o registro socioafetivo nos cartórios do país, conferindo uma maior segurança jurídica para a matéria. Por óbvio, as famílias criadas através de laços socioafetivos, existiam previamente à regulamentação, no entanto, os provimentos citados ofereceram aos pais, mães e filhos socioafetivos que demonstram perante a sociedade a posse de estado e agem como se pais e filhos fossem, a oportunidade do registro da paternidade/maternidade de forma oficial (SOUZA; RIBEIRO, 2020).

A importância da inclusão da multiparentalidade no ordenamento jurídico surge da necessidade de estabelecer igualdade entre as filiações biológicas e afetivas. Dessa forma, sendo permitido que uma mesma pessoa tenha mais de um pai e/ou mãe ao mesmo tempo e, esse fenômeno gere efeitos jurídicos a todos eles paralelamente (DANTAS; OLIVEIRA E VIEIRA, 2022).

Advogando nesse sentido, Madaleno (2022) explica que a multiparentalidade tem o propósito de dar à socioafetividade o mesmo valor concedido ao parentesco consanguíneo, assim, proporcionando a filiação plúrima, todos os desdobramentos legais relacionados ao parentesco, ao nome, aos alimentos, à guarda, às visitas e aos direitos sucessórios.

Dessa forma, quando a multiparentalidade é oficialmente reconhecida, o indivíduo não tem apenas a inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetiva em seu registro de nascimento, tem também todos os seus direitos legais como filho, incluindo direitos alimentares e sucessórios, sem sofrer qualquer distinção em relação a sua origem (SOUZA; RIBEIRO, 2020).

As interpretações acima mencionadas estão em consonância com os ditames da Constituição Cidadã de 1988, uma vez que essa traz com clareza em seu art. 227, §6º a vedação de qualquer designação discriminatória sobre os tipos de filiação, bem como, determina que o tratamento da filiação deve se dar de maneira igualitária.

Nesse prisma, a aplicação do princípio da igualdade na filiação busca evitar discriminações baseadas na origem do vínculo existente entre os pais e os filhos. Assim, todo e qualquer filho independente de sua origem irá gozar dos mesmos direitos e qualificações.

Logo, “se houver o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, esta terá os mesmos direitos das demais filiações, pois, sendo reconhecida a posse de estado de filho consolidado, este será um herdeiro legítimo necessário” (COELHO; SILVA, 2021. p. 70).

Ao encontro de tal entendimento Dantas, Oliveira e Vieira (2022, p. 7) ressaltam que “à luz da Constituição Federal de 1988 o direito deve acolher sem discriminação todas as espécies de filiação, portanto, filhos inseridos em uma relação multiparental estão resguardados com os mesmos direitos que os filhos biológicos”.

Vale destacar, que de acordo com o enunciado n.º 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

De fato, uma vez reconhecida, a multiparentalidade desencadeia uma série de implicações em diversos setores do ordenamento jurídico, como no direito de família, sucessões, trabalhista e, particularmente, no direito previdenciário. Diante

disso, emerge o seguinte questionamento: no contexto jurídico atual, o filho socioafetivo possui direito à pensão por morte do RGPS?

No âmbito doutrinário Calderón (2017) entende que a possibilidade de um indivíduo ter múltiplos pais reverbera no campo previdenciário, uma vez que uma nova relação jurídica entre os indivíduos é formada, gera-se, conseqüentemente, efeitos jurídicos de toda ordem. O autor ressalta ainda que a filiação plúrima deve ser plena, ou seja, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, sem que isso venha a se constituir em abusos ou excessos.

Corroborando como o entendimento Cassettari (2017) pontua que uma vez que exista a parentalidade socioafetiva, surge também a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Defende o autor que “os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte” (CASSETTARI, 2017, p. 97).

Apesar de todo apoio doutrinário para que a filiação socioafetiva propague efeitos na seara previdenciária, o autor Annunziato (2020) destaca que o Instituto Nacional do Seguro Social, – autarquia previdenciária federal responsável por gerir o RGPS – ainda não se manifestou sobre a potencial inclusão de filhos socioafetivos como dependentes previdenciários. No mesmo diapasão, Souza e Felício (2019) enfatizam que além da ausência de regulamentos administrativos, inexistente legislação previdenciária que verse sobre as implicações da multiparentalidade no terreno do direito previdenciário.

Logo, resta evidente que não existe um entendimento expresso, notório e específico tanto na esfera legislativa e quanto na administrativa, que trate sobre a inclusão dos filhos socioafetivos como dependentes e, conseqüentemente, como beneficiários de eventuais pensões por morte.

Nesse contexto, Annunziato (2020) informa que em casos concretos o INSS ainda não tem reconhecido a parentalidade socioafetiva para fins de concessão da pensão por morte.

O doutrinador destaca os motivos aduzidos pela autarquia previdenciária para o não reconhecimento da filiação socioafetiva, quais sejam: a compreensão de que o vínculo afetivo não prevalece sobre o biológico; o entendimento de que a filiação socioafetiva é proveniente de construção judicial, a despeito de previsão legal expressa; e, além disso, que seria necessário o reconhecimento judicial da filiação

socioafetiva com a participação do INSS na lide, para que tal produzisse efeitos previdenciários (ANNUNZIATO, 2020).

Esse conjunto de motivos foram alegados pelo INSS no Agravo de Instrumento n.º 0028979-25.2015.4.03.0000 dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da decisão proferida no processo de primeiro grau que habilitou uma filha socioafetiva a pleitear verba devida pelo INSS, a seu falecido pai. No caso em comento, a filha havia obtido o reconhecimento da paternidade socioafetiva através de sentença transitada em julgado. Nos seguintes termos decidiu a Nona Turma do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.

I - A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva do de cujus e declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil.

II- A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do liame biológico que distinguia os "filhos naturais" dos filhos adotivos.

III - O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regramento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos "de qualquer condição", portanto, não restringindo ao parentesco biológico.

IV - A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do de cujus como seu pai.

V - A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido.

VI - A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transitada em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI n.º 0028989-25.2015.4.03.0000/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, publicado em 19.07.2016) (grifo nosso)

Em seu voto, a Ilustríssima Desembargadora Federal Marisa Santos além de determinar que a filha socioafetiva deveria ser habilitada como herdeira do segurado falecido, concluiu que o argumento utilizado pelo INSS de que a filiação socioafetiva seria “mera construção jurisprudencial” não é sustentável, uma vez que a

jurisprudência é também fonte do direito, logo, o que for por ela firmado, produzirá efeitos iguais aos decorrentes de normas legais.

Nas palavras da Desembargadora Marisa Santos:

Foram as construções jurisprudenciais que levaram ao reconhecimento e adoção, até pela Constituição Federal, da antes denominada "sociedade de fato" como a atual união estável. Assim também com a união homoafetiva, que, embora ainda não expressamente coberta pela legislação, já é largamente reconhecida pela sociedade civil e, via de consequência, pela jurisprudência. E é o que agora ocorre com a denominada filiação/paternidade/parentalidade socioafetiva. [...] A realidade social exige que a proteção jurídica se estenda àqueles que, com base no afeto e sem vínculo biológico, constituem famílias, até porque laços fundados no afeto podem ser muito mais resistentes às armadilhas da vida que laços fundados nos liames, estes sim, "meramente" biológicos e facilmente esfacelados quando submetidos ao teste das divisões de patrimônio (TRF3, AI n.º 0028989-25.2015.4.03.0000/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, publicado em 19.07.2016).

Nessa direção, conquanto o INSS não reconheça os filhos socioafetivos como dependentes para fins de concessão do benefício de pensão por morte, os Tribunais Regionais Federais vêm se posicionando a favor desse reconhecimento e decidindo de maneira favorável para concessão do benefício. Nesse sentido, se pronunciou a Sexta Turma do TRF da 4ª Região, no julgamento da AC n.º 5068232-10.2017.4.04.9999:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE DE PATERNIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 21 ANOS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

2. A existência de certidão de nascimento com registro de dupla paternidade, uma biológica e outra socioafetiva, não impede a concessão da pensão por morte.

3. A dependência dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF4, AC n.º 5068232-10.2017.4.04.9999, 6ª Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, j. 27. 03. 2019) (grifo nosso)

É cediço que a lei surge sempre após a ocorrência do fato, de maneira que ela procura congelar a realidade do hoje para servir de protótipo à realidade do amanhã. “Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito” (DIAS, 2021, p. 42). Assim, resta para a doutrina e jurisprudência, a responsabilidade de construir uma nova base de princípios que atendam as necessidades de uma sociedade em constante mutação (DIAS, 2021).

Um exemplo é o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da pluriparentalidade reverberando a necessidade de proteger juridicamente aqueles indivíduos que fazem parte da relação, inclusive, através do amparo previdenciário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MULTIPARENTALIDADE. BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. **2. Reconhecida a paternidade biológica, ainda que posterior ao óbito, faz jus a parte ao benefício, ainda que mantida a paternidade socioafetiva.** 3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, diante da habilitação tardia da parte. [...] (TRF4, AC n.º 5009003-60.2020.4.04.7107, 5ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. 26. 04.2022) (grifo nosso)

A decisão acima mencionada diz respeito ao caso de uma jovem que possuía em sua certidão de nascimento o registro de um pai socioafetivo e ingressou com uma ação de reconhecimento de paternidade em face do um homem que era segurado do INSS e faleceu. Após a realização do teste de DNA, a sentença da ação de reconhecimento determinou a averbação da paternidade biológica do segurado falecido na certidão de nascimento da menor. Diante disto, a autora requereu o benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu pai biológico, que foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de que o filho adotivo não tem direito a pensão por morte dos pais biológicos e que no caso da autora, em sua certidão de nascimento além do registro do pai biológico, foi mantido o registro do pai socioafetivo.

O relator do caso, afirmou que o direito de acumular a filiação com base na ligação afetiva e na filiação biológica foi reconhecido em benefício do bem-estar da criança, em conformidade com as normas constitucionais e legais que asseguram a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, e arrematou:

[...] os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação entre diferentes espécies de filiação se sobrepõem ao molde de família da legislação infraconstitucional, devendo ser acolhida a possibilidade de pluriparentalidade no campo jurídico quando essa se verificar no plano fático, em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente. Comprovada, portanto, a condição de filha da autora em relação ao segurado falecido, conclui-se estar preenchidos todos os requisitos reclamados pela legislação, uma vez que a dependência econômica, neste caso, é presumida. **A menor fará jus à percepção da sua cota-parte do benefício de pensão por morte [...]**

Ademais, **os efeitos da definição decorrente do julgamento do RE 898.060, pelo STF, se destinadas a resolver questão de direito civil, não podem deixar de impactar a esfera previdenciária, do mesmo modo que outros conceitos do direito civil impactam o direito previdenciário, em especial os de direito de família, como a definição do que seja união estável, por exemplo** (TRF4, AC n.º 5009003-60.2020.4.04.7107, 5ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. 26. 04.2022). (grifo nosso)

Desse modo, os Tribunais Federais têm entendido que é devido o benefício de pensão por morte do RGPS nos casos em que existir a multiparentalidade, ou seja, uma vez existindo a configuração familiar de dois pais e/ou duas mães, os filhos que compõe esse núcleo familiar são tidos como dependentes de primeira classe e fazem jus ao recebimento do beneplácito quer seja pelo óbito dos pais e/ou mães biológicos ou dos pais e/ou mães socioafetivos, desde que sejam preenchidos os demais requisitos estabelecidos na legislação previdenciária.

Através da análise das decisões mencionadas é possível perceber que elas estão em conformidade com o princípio constitucional da igualdade na filiação. Outrossim, estão em consonância com o art. 178, §6º da Instrução Normativa n.º 128/2022 que inspirado no regramento constitucional, preconiza o tratamento igualitário aos filhos independentemente da origem da filiação. Ressalta-se que a IN n.º 128/2022 é atualmente o principal regulamento administrativo do INSS quanto a interpretação da legislação previdenciária.

Alinhados com a posição jurisprudencial Souza e Ribeiro (2020) pontuam que sendo a paternidade e/ou maternidade socioafetiva registrada, através de uma interpretação literal do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, é possível perceber que inexistente óbice legislativa quanto ao recebimento da pensão pelo filho socioafetivo, uma vez que o artigo mencionado fala, expressamente, em filho de qualquer condição quando trata dos dependentes considerados beneficiários do RGPS.

Em continuidade, os doutrinadores justificam que a filiação socioafetiva é um laço em que as pessoas escolhem com base no afeto, tratando-se como pais e filhos e reconhecendo esse vínculo perante a sociedade. Portanto, não seria justo negar a inclusão do filho socioafetivo como dependente e beneficiário dos pais socioafetivos, instituidores da pensão, considerando a troca mútua de afeto ao longo da vida do segurado (SOUZA; RIBEIRO, 2020).

Uma vez existindo precedentes judiciais que consideram o filho socioafetivo como dependente para fins de recebimento da pensão por morte, um ponto que merece destaque em torno dessa temática é a viabilidade de cumular as pensões

dos pais e/ou mães socioafetivos com a dos pais e/ou mães biológicos, ou seja, do filho socioafetivo receber duas ou mais pensões por morte.

Souza e Ribeiro (2020) advogam pela possibilidade de cumulação dos benefícios para o filho que vive em uma família multiparental. Os autores justificam o posicionamento com fulcro nos princípios já mencionados da igualdade na filiação e da dignidade da pessoa humana e, tendo como base em uma visão futurista e de amparo, uma vez que não se deve olvidar do caráter protecionista do benefício de pensão por morte cujo objetivo é suprir para o núcleo familiar a renda do falecido trabalhador.

Acerca da cumulação de pensões Mann e Ribeiro (2020) afirmam que nos casos em que o filho é reconhecido diante da multiparentalidade, esse filho deverá ser beneficiário dos direitos previdenciários de todos os pais e mães, uma vez que em qualquer relação de filiação, tanto os filhos biológicos como os afetivos alcançam o status de dependente do segurado.

Na mesma linha de raciocínio, Calderón (2017, p. 126) defende que “se dois pais venham a falecer deixando pensão previdenciária, o filho terá direito a ambas, salvo regra em contrário do órgão previdenciário”.

As hipóteses de vedação a cumulação de benefícios estão previstas no art. 124 da Lei n.º 8213/91, no art. 167 do Decreto n.º 3.048/99 e art. 639 da Instrução Normativa n.º 128/2022. Conquanto exista a proibição de cumulação de pensão por morte no que diz respeito a cônjuges e companheiros, tais regramentos são omissos no que diz respeito à concessão de múltiplas pensões aos filhos multiparentais (COELHO; SILVA, 2021).

Outrossim, com base no princípio da legalidade, que permite que os particulares façam tudo o que a lei não proíbe e, considerando que não é papel do intérprete da lei restringir quando a lei não o faz, é evidente que um filho socioafetivo pode receber pensões decorrentes do falecimento tanto do pai e/ou mãe biológicos quanto do pai e/ou mãe socioafetivos (ANNUNZIATO, 2020).

Ilustrando a situação, o Annunziato (2020, p. 996) discorre:

[...] suponha que um determinado indivíduo menor de 21 anos possua, além dos pais biológicos (pai e mãe) uma mãe socioafetiva. Nessa situação, caso ambos os pais biológicos venham a falecer e, posteriormente, ocorra o falecimento da mãe socioafetiva, enquanto ainda não alcançados os 21 anos de idade, surge a possibilidade do recebimento de até 3 pensões por morte, desde que preenchidos os demais requisitos legais, para o citado

filho. Isso porque nesta hipótese haveriam 3 fatos geradores distintos e ausência de expressa vedação legal neste sentido.

Dessa forma, nos termos da legislação previdenciária em vigor, “[...] não é possível apontar qualquer irregularidade na concessão de mais de uma pensão por morte aos filhos multiparentais, ou seja, um mesmo filho (dependente) pode receber, por exemplo, a pensão por morte de 4 (quatro) instituidores, 2 (dois) pais e 2 (duas) mães” (SOUZA; FELÍCIO, 2019, p. 21).

Cassettari (2017), Annunziato (2020) e Brito (2023) chamam atenção para o fato que os pais e irmãos socioafetivos – esses últimos apenas na condição de não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos – podem requerer a pensão por morte em face do falecimento do filho ou irmão socioafetivo do qual dependiam economicamente, em nome do princípio da igualdade. Annunziato (2020) ressalva que nessas circunstâncias, seria necessário comprovar a dependência econômica, pois, para os dependentes de segunda e terceira classe a dependência não é presumida, por força do art. 16, §4º da LBPS.

Diante desse contexto, Cassettari (2017) alerta que no âmbito do Direito Previdenciário poderá surgir um grande problema, na medida por meio da multiparentalidade, tornar-se-á possível o pagamento de pensões de três ou quatro pais falecidos aos seus filhos. O autor afirma que a previdência social terá de se adaptar à questão firmando regras que atendam o interesse tanto dos indivíduos quanto do governo.

Nas palavras de Brito (2023) as decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade nos tribunais brasileiros, têm sido proferidas de maneira criteriosa e ainda a consideram como uma exceção, pois, embora seja um tema de grande importância no campo jurídico, são geradas consequências legais ainda não previstas nas codificações legislativas.

Mesmo que o legislador não tenha se manifestado expressamente, é imperativo que o Poder Público mantenha vigilância constante sobre a relação entre custeio e benefícios, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. O princípio do equilíbrio econômico deve ser integralmente aplicado ao campo previdenciário, conforme especificado no art. 201 da CF de 1988. O referido princípio deve ser empregado como uma ferramenta para assegurar o cumprimento regular da obrigação protetiva do sistema previdenciário (MARTINEZ apud FAGUNDES, 2021, p. 19).

Considerando o que foi exposto, embora a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade sejam fenômenos recentes, os posicionamentos jurisprudenciais vêm acompanhando os dispositivos constitucionais ao garantir a concessão do benefício para os filhos socioafetivos, até mesmo, de maneira cumulativa.

A fim de conferir maior amplitude sobre o assunto, no tópico seguinte serão pormenorizados alguns aspectos práticos que envolvem o reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva para fins de obtenção da pensão por morte do RGPS.

4.1 Da comprovação da socioafetividade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte

De acordo com o que foi apresentado, ainda não existe uma manifestação explícita na legislação previdenciária ou nos regulamentos emitidos pelo INSS no que diz respeito ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva na esfera administrativa. Com base nisso, Annunziato (2020, p. 861) assinala:

[...] embora se perceba que a autarquia previdenciária esteja negando os requerimentos de pensão por morte efetuados por filhos socioafetivos, não se tem **ainda um entendimento expresso e notório acerca do seu descabimento no âmbito administrativo**. (grifo nosso)

O autor evidencia a ausência desse entendimento expresso e notório que vede o reconhecimento da parentalidade socioafetiva na via administrativa, para enfatizar que essa situação não se enquadra nas hipóteses que desprezam o prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao judiciário, consoante determina o tema n.º 350 do STF.

Assim, ainda que seja esperada uma eventual negativa do INSS referente ao pedido de pensão por morte do filho socioafetivo – ou até mesmo de pais ou irmãos socioafetivos –, faz-se necessário o prévio requerimento administrativo para que seja configurado o interesse de agir em uma eventual ação judicial (ANNUNZIATO, 2020).

Nesse aspecto, torna-se imprescindível a investigação acerca da comprovação da socioafetividade perante o INSS.

Esse estudo foi elaborado por Annunziato (2020), que abordou em sua pesquisa a hipótese da comprovação da multiparentalidade socioafetiva ocorrer

apenas para o fim previdenciário, sem um prévio processo judicial ou extrajudicial que constitua o vínculo; além disso, o autor tratou da necessidade de apresentação de início de prova material e da viabilidade da comprovação apenas por meio de prova testemunhal.

Em suas considerações, o doutrinador afirmou que uma dada relação jurídica pode ser comprovada apenas para um determinado fim, como por exemplo a obtenção de um benefício. Desse modo, ao citar os Provimentos n.º 63 e 83 do CNJ o autor aduz ser cabível ao INSS o estabelecimento de um procedimento próprio para a comprovação da filiação socioafetiva para fins previdenciários, ressaltando que devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91, assim como, o princípio *tempus regit actum*, e a não inovação da ordem jurídica com o objetivo de criar, modificar ou restringir direitos (ANNUNZIATO, 2020).

Importante lembrar que os provimentos do CNJ dizem respeito ao procedimento extrajudicial de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva que é realizado em cartório. Nos termos dos referidos provimentos, qualquer meio admitido pelo direito pode ser utilizado para comprovar a filiação socioafetiva, inclusive, através de um rol exemplificativo são citados documentos que podem servir como prova. Não obstante, a falta desses documentos não impede o reconhecimento do vínculo afetivo, desde que haja a justificação da impossibilidade de apresentação (SILVA, 2020).

Nessa senda, “considerando o princípio da separação dos poderes nada impede que a multiparentalidade socioafetiva seja comprovada para a produção de efeitos dentro do RGPS de forma diversa da estabelecida pelos supracitados provimentos” (ANNUNZIATO, 2020, p. 887).

Logo, compreende-se que além da filiação socioafetiva poder ser reconhecida judicial ou extrajudicialmente e produzir efeitos imediatos no âmbito do RGPS independente de eventual procedimento administrativo de comprovação, o INSS também pode estipular procedimento próprio para comprovação da multiparentalidade apenas para fins de recebimento de pensão por morte do *de cujus* segurado, ou seja, no próprio processo concessório de habilitação.

No que tange a apresentação de início de prova material e a viabilidade da comprovação apenas por meio de prova testemunhal, é importante visualizar que antes da promulgação da Lei n.º 13.846/2019 era permitido a prova testemunhal nos casos de comprovação da união estável no Poder Judiciário, tendo como base a

Súmula n.º 104 do TRF4 que assim prescreve: “A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário” (SILVA, 2020).

Acontece que, com a promulgação da Lei n.º 13.846/19 foi alterado o texto do art. 16, §5º da Lei n.º 8.213/91, de modo que para provar a união estável e a dependência econômica, passou-se exigir a prova material contemporânea dos fatos, que devem cobrir um período de até 24 meses antes da data do óbito. Sendo permitida a prova exclusivamente testemunhal apenas nos casos de força maior ou caso fortuito (SILVA, 2020).

Todavia, Annunziato (2020) salienta que o art. 16, §5º da LBPS é omissivo quando à necessidade de prova documental para comprovação da filiação socioafetiva perante o INSS.

Desse modo, o autor considera possível no âmbito judicial a demonstração da filiação socioafetiva apenas por meio de prova testemunhal. Por sua vez, na esfera administrativa, à luz do citado dispositivo, o doutrinador afirma que poderá ser solicitada ao menos início de prova material contemporânea ao óbito do instituidor, eventualmente corroborada por prova testemunhal, através da Justificação Administrativa (ANNUNZIATO, 2020).

Uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva essa retroage à data de nascimento do filho, assim, Annunziato (2020) preleciona que também não é cabível a exigência de um marco temporal mínimo sobre o período de abrangência das provas documentais da filiação socioafetiva, como ocorre no caso da união estável e da dependência econômica, por força do art. 16, §5º e 6º da LBPS.

Por fim, outro ponto que merece destaque em torno dos aspectos práticos do reconhecido da multiparentalidade socioafetiva no direito previdenciário é a questão atinente ao art. 74, §3º da Lei n.º 8.213/91 cuja redação foi dada pela Lei. 13.846/2019, que versa sobre a habilitação provisória dos dependentes que tenham ingressado com eventual ação judicial para o reconhecimento dessa condição. Assim dispõe o parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91:

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com

outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário (BRASIL, 1991).

A habilitação provisória tem como objetivo assegurar a cota correspondente a algum dos dependentes que ainda não teve sua condição reconhecida judicialmente – mas possui uma ação judicial em tramitação –, para fim de rateio do valor da pensão por morte com os demais dependentes.

Nesse contexto, considerando a possibilidade de comprovação da parentalidade socioafetiva após o falecimento do provedor, da mesma forma que se pode estabelecer a relação conjugal (união estável) ou a dependência financeira, não há impedimento para que o dependente que mantém laços socioafetivos também possa se beneficiar do disposto no Art. 74, §3º da Lei nº 8.213/1991 para habilitar-se provisoriamente a pensão por morte. É importante destacar, no entanto, que é a data em que o requerimento administrativo da pensão por morte é feito, a partir do evento que a originou, determina o início dos pagamentos do benefício, considerando os prazos estabelecidos no Art. 74 da Lei nº 8.213/1991 (ANNUNZIATO, 2020).

Com efeito, diante da recusa da administração em reconhecer a filiação multiparental como critério de dependência para a concessão da pensão por morte, especialmente quando existem outros dependentes buscando o mesmo benefício, é apropriado recorrer ao Poder Judiciário para solicitar a habilitação provisória como uma medida assecuratória de direito (SILVA, 2020).

É essencial ressaltar que dado o caráter inédito e a deficiência de discussões na doutrina e jurisprudência, a questão em torno dos aspectos da multiparentalidade socioafetiva para fins previdenciários ainda carece de uma base sólida no campo jurídico.

No entanto, à luz da evolução social e com o objetivo de promover o acesso à justiça, é necessário aspirar com perspectiva de proteção o entendimento de que o filho socioafetivo deve ter direito à pensão por morte em igualdade de condições com o filho consanguíneo ou adotado – desde à via administrativa –, sem a necessidade de comprovação de dependência (SOUZA; RIBEIRO, 2020).

Isso porque, segundo Maria Berenice Dias:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os

envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade (DIAS, 2021, p. 237).

Portanto, qualquer interpretação que negue ao filho socioafetivo o seu status e, conseqüentemente, torne mais difícil o acesso aos benefícios decorrentes da filiação, equivale a negar o seu contexto de vida e a sua posição social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a primazia da dignidade da pessoa humana advinda da Constituição Federal de 1988, as entidades familiares passaram a comportar além da realidade biológica, a realidade socioafetiva como forma de parentalidade. Essa evolução no conceito de “família” exigiu que o Estado e a sociedade reconhecessem o instituto da multiparentalidade, que permite a coexistência de laços parentais biológicos e socioafetivos.

Entre as nuances que envolvem a multiparentalidade, a filiação socioafetiva confere importante repercussão no campo previdenciário, em especial, no que tange a dependência para fins de obtenção da Pensão Por Morte, benefício previdenciário concedido para aqueles que se enquadram como dependentes do falecido segurado do Regime Geral da Previdência Social. Não obstante, a temática ainda não fora objeto de análise no âmbito legislativo e também administrativo da Previdência Social, desse modo, carecendo de normatização legal e administrativa.

Sendo assim, no presente trabalho buscou-se analisar como o ordenamento jurídico brasileiro e o Regime Geral da Previdência Social recepiona a filiação socioafetiva para efeito do acesso ao benefício da pensão por morte. Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto e refletindo sobre a igualdade de tratamento em relação à origem da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, é possível considerar legítima a concessão de pensões por morte aos filhos socioafetivos multiparentais.

Os objetivos específicos desse trabalho monográfico foram alcançados na medida em que, no primeiro capítulo desenvolveu-se acerca do benefício da pensão por morte do RGPS, esclarecendo que esse benefício previdenciário tem o propósito de garantir a manutenção do núcleo familiar após o falecimento do seguro. Tratou-se dos aspectos gerais que envolvem o benefício, dos requisitos necessários para a sua concessão e quem são as pessoas definidas pela legislação como dependentes, dando ênfase aos filhos, que são classificados como dependentes de primeira classe e possuem dependência econômica presumida pela lei.

No segundo capítulo elucidou-se sobre o significado da filiação socioafetiva e do instituto da multiparentalidade. Assim, discorreu-se a respeito da perspectiva legal da família, realizando uma breve análise na evolução das relações de parentesco, de modo que foi possível observar a grande inovação no Direito de

Família, que foi a consagração da filiação socioafetiva, ou seja, da relação de parentesco baseada no afeto. Constatou-se que o tratamento jurídico da filiação socioafetiva tem como base os mandamentos constitucionais e princípios que devem ser observados e garantidos juridicamente. Além disso, explorou-se sobre o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF na tese de repercussão geral n.º 622, e sobre a possibilidade de registrar a paternidade ou maternidade socioafetiva no meio extrajudicial, com os provimentos n.º 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, no terceiro capítulo abordou-se o tratamento administrativo e jurídico, conferido aos filhos socioafetivos na busca pela concessão do benefício da pensão por morte, questão até então desprovida de qualquer aparato jurídico-legal.

No anseio de solucionar o problema dessa pesquisa, comprovou-se a ausência de regulamentação administrativa por parte do INSS sobre a potencial inclusão de filhos socioafetivos como dependentes previdenciários. Ademais, na análise de casos concretos, verificou-se que a autarquia previdenciária se manifestou pela não concessão do benefício à filhos socioafetivos.

Por sua vez, primando pelos princípios constitucionais da igualdade da filiação e da dignidade da pessoa humana, constatou-se que a doutrina e os Tribunais Regionais Federais são favoráveis a concessão do benefício previdenciário aos filhos socioafetivos e que nesses casos, a dependência econômica é presumida. De modo que, é possível concluir que as decisões judiciais que reconhece os direitos dos filhos socioafetivos, estão em consonância com a ordem constitucional vigente e com a própria legislação previdenciária que dispõe que o benefício será devido ao filho de qualquer condição.

Através da análise doutrinária e jurisprudencial percebeu-se também que diante da ausência de regulamentação, existe a possibilidade de cumulação dos benefícios para os filhos que vivem em uma família multiparental, logo, um filho pode receber pensões no caso do óbito de quatro instituidores, ou seja, dois pais e duas mães. E ainda, em nome do princípio da igualdade, os pais e irmãos socioafetivos podem requerer a pensão por morte em face do falecimento do filho ou irmão socioafetivo do qual dependiam economicamente. O que, provavelmente, gerará um desequilíbrio financeiro no sistema previdenciário.

Nesse aspecto, a ausência de uma previsão legal quanto ao reconhecimento e efeitos da multiparentalidade no âmbito previdenciário finda em promover uma

discriminação quanto a origem da filiação, na medida em que o INSS nega na via administrativa o amparo previdenciário da pensão por morte ao filho socioafetivo, bem como, poderá resultar em um déficit no sistema previdenciário diante da concessão através do Poder Judiciário de múltiplas pensões.

A presente pesquisa foi realizada por meio de um estudo bibliográfico e documental, nesse sentido, durante a sua produção percebeu-se a carência de discussões sobre a problemática por parte dos doutrinadores previdenciários, sendo a maioria dos trabalhos referentes ao assunto da multiparentalidade e seus efeitos previdenciários, desenvolvidos por doutrinadores cíveis, o que cominou na limitação desse estudo. Outrossim, percebeu-se dificuldade na investigação das demandas administrativas junto ao INSS.

Nesse contexto, uma sugestão para futuras pesquisas é a condução de estudos de campo para analisar as demandas administrativas perante o INSS que envolvam casos de multiparentalidade.

Isso porque, a reverberação dos efeitos jurídicos provocados pelo reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, em especial no âmbito previdenciário, necessita e merece um estudo mais relevante que seja capaz de aclarar os benefícios e possíveis prejuízos que venham a surgir com esse reconhecimento.

Destaca-se que essa temática merece ser enfrentada pelo Judiciário para que possa integrar o Ordenamento Jurídico de uma forma explícita, do mesmo modo, merece ser observada pelo INSS nos seus regulamentos administrativos com fins de promover acesso à justiça e a igualdade.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, T. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ANNUNZIATO, E. S. **Multiparentalidade socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba: Edição Kindle, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 13 set. 2023.
- BRASIL. CNJ. **Provimento n.º 149 de 01 de setembro de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. CNJ. **Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. CNJ. **Provimento n.º 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 set. 2023.
- BRASIL. **Instrução Normativa n.º 128, de 28 de março de 2022**. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. 2022. Disponível em: https://www.uff.br/sites/default/files/servicos/legislacao/instrucao_normativa_pres_ins_s_no_128_de_28_de_marco_de_2022.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 12 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 13.846 de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de

Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário n.º 898060/SC**, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Brasília/DF, 21/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. STJ. **Súmula n.º 340**. 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. STJ. **Súmula n.º 416**. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2014_39_capSumula416.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. TJSP. **AC n.º 0006422- 26.2011.8.26.0286**. 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Dje 14/08/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/22130032>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. TRF3. **AI n.º 0028989-25.2015.4.03.0000/SP**. Nona Turma. Rel. Federal Marisa Santos, publicado em: 19/07/2016. 2016. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5319821>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. TRF4. **AC n.º 5009003-60.2020.4.04.7107**. Quinta Turma. Rel. Francisco Donizete Gomes. Julgado em: 26/04/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003143423&versao_gproc=4&crc_gproc=e5e752e8&termosPesquisados=J3BlbnNhbYBwb3lgbW9ydGUniG11bHRpcGFyZW50YWxpZGFkZSA=. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. TRF4. **AC n.º 5068232-10.2017.4.04.9999**. Sexta Turma. Rel. Taís Schilling Ferraz. Julgado em: 27/03/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/691982762>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRITO, F. M. de S. **Multiparentalidade: efeitos jurídicos e aplicabilidade no brasil**. 2023. Dissertação (Pós Graduação em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420230414131843305677/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

CALDERÓN, R. L. “Princípio da afetividade no direito de família”. **Entre Aspas**. Salvador, 7ª ed. p. 138-153, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/Revista-Entre-Aspas-7-22012020.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMACHO, M. V. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, C. A. P. de.; et al. **Prática processual previdenciária – administrativa e judicial**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

COELHO, A. O. B.; SILVA, B. S. da. Os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade na pensão por morte do regime geral da previdência social. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 27, p. 65-80, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/277>. Acesso em: 09 out. 2023.

DANTAS, M. R. P.; OLIVEIRA, W. M. S.; VIEIRA, P. H. B. (Im)possibilidade da cumulação de pensão por morte nos casos de multiparentalidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**. v. 6, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1062/1029>. Acesso em: 12 out. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, M. B.; OPPERMANN, M. C. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Berenice Dias**, 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 19 set. 2023.

FAGUNDES, N. P. **A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório e previdenciário**. 2021. Artigo Científico – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, UNICEPLAC, Gama, 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1084/1/Najla%20Peixoto%20Fagundes_0010308.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 09 out. 2023.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário**. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias volume 5**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MANN, J.; RIBEIRO, C. S. Os efeitos jurídicos da multiparentalidade. *In*: CONGREGA URCAMP, 16ª Mostra de Iniciação Científica, 2020, Bagé. **Anais eletrônicos**. [...] Bagé, 2020. p.445-451. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/congregaanaismic/article/view/3626/2815>. Acesso em: 13 out. 2023.

ROCHA, D. M.; MÜLLER, E. L. **Direito previdenciário em resumo**. 3ª ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SANCHEZ, J. C. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. São Paulo: Mizuno, 2022.

SANTOS, E. M. O.; LOPES, L. N. M. A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 11, nº 03, p. 1858-1880, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7758636>. Acesso em: 17 set. 2023.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, A. C. N da. **Direito previdenciário e a multiparentalidade**: uma análise da (im)possibilidade de acumulação da pensão por morte no caso do reconhecimento socioafetivo. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/377>. Acesso em: 16 out. 2023.

SOUZA, N. S.; RIBEIRO, B. V. **O benefício previdenciário da pensão por morte no âmbito da multiparentalidade**. Artigo Científico – Rede de Ensino Doctum. Juiz

de Fora, 2020. Disponível em:

[https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3496/1/Nat%
c3%a1lia%20Silva%20de%20Souza.pdf](https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3496/1/Nat%c3%a1lia%20Silva%20de%20Souza.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

SOUZA, T. G. de.; FELÍCIO, C. M. A multiparentalidade advinda da parentalidade socioafetiva e seus reflexos na concessão de pensões por morte no regime geral de previdência social. **Revista Científica Fagoc Jurídica**. v. 4, n. 2, p. 9-26, 2019.

Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/573/441>. Acesso em: 12 out. 2023.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 13^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TARTUCE, F.; NOLACIO, C. (In)Compreensão Judiciária de Novas Relações Familiares: Diálogo entre os Direitos de Família e Previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Porto Alegre, v. 71, p. 5-26, out/nov, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-brasileira-de-direito-previdenciario/2022-v-12-n-71-out-nov>. Acesso em: 15 set. 2023.